



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000452814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1052720-59.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUCINEIA FRAGA MELO, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.510

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1052720-59.2023.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RAFAEL DE CARVALHO SESTARO

EMBARGANTE: LUCINEIA FRAGA MELO

EMBARGADO: INSS

RECURSO — Embargos de declaração — Acórdão que não se ressente dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC — Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o fundamento de que o acórdão padece de omissão no tocante à apreciação do direito à reabilitação profissional, à luz do disposto nos arts. 62 e 89 da Lei nº 8.213/91, bem como nos arts. 79 e 136 do Decreto nº 3.048/99. Tece considerações acerca da matéria, invocando o art. 5º, inciso LIV, da CF. Menciona, ainda, a finalidade de prequestionamento.

É o relatório.

Não se verifica a presença de nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC.

A matéria foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Não se faz necessária a abordagem detalhada das alegações das partes quando a decisão se apoia em motivo suficiente para respaldá-la.

Ainda que a ora embargante discorde em parte do julgamento, o acórdão contém clara exposição sobre os motivos que levaram a turma julgadora a, por votação unânime, negar provimento ao seu recurso de apelação.

Ressaltou-se, a propósito, que, *“com relação à reabilitação profissional, não há que se cogitar de determinação judicial. Cuida-se de*

processo que se desenvolve na esfera administrativa, adequado para determinadas situações de incapacidade total e temporária, não dependendo apenas da autarquia, mas também do comparecimento e empenho do segurado para esse fim. Seja como for, não é demais observar que, na hipótese de a autarquia vir a submeter o obreiro a processo de reabilitação, deverá pagar-lhe durante o respectivo período o benefício de auxílio-doença (art. 62 da Lei nº 8.213/91), permanecendo então suspenso o auxílio-acidente, que será reativado após a cessação daquele, de acordo com o art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99” (fls. 202).

Na verdade, os presentes embargos têm nítido caráter infringencial, não se prestando ao reexame da questão.

Por fim, cabe consignar que, para se ter a matéria como prequestionada, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário, *“não é indispensável que a decisão recorrida haja mencionado os dispositivos legais que se apontam como contrariados. Importa que a questão jurídica, que se pretende por eles regulada, tenha sido versada”* (REsp 1.871/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 17/04/1990, DJ de 23/04/1990). No mesmo sentido, acórdão estampado na RSTJ 92/122.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital